



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA "PEDRAS VIVAS DE ARRIFANA" (Aprovada na reunião plenária de 6.MAI.98)

I - FACTOS

I.1 - O Instituto da Comunicação Social (I.C.S.), em 18 de Março de 1998, solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) a classificação da publicação periódica "Pedras Vivas de Arrifana", juntando, para o efeito, cópia da declaração relativa ao respectivo registo, um exemplar de cada uma das edições nºs 11, 12 e 26, a referência ao estatuto editorial, publicado na 1ª página da edição relativa ao mês de Fevereiro/98 com o título de "Declaração" e da declaração que dá conta dos locais onde o jornal é distribuído.

II - SUPORTE LEGAL

II.1 - Nos termos do disposto no artigo 4º, nº 1, alínea n), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a AACS é competente para classificar as publicações periódicas.

II.2 - Entende-se por imprensa todas as reproduções impressas para serem difundidas, que serão designadas por publicações, com excepção dos impressos oficiais e dos correntemente utilizados nas relações sociais (nº 1 do artigo 2º da Lei de Imprensa).

II.3 - As publicações classificam-se, segundo o regime temporal de publicação, em periódicas e não periódicas e, segundo a nacionalidade, em nacionais e estrangeiras. Segundo o conteúdo, classificam-se ainda em doutrinárias e informativas, e estas em publicações de informação geral e especializada. Também, segundo o âmbito geográfico da sua divulgação, podem ser de expansão nacional ou regional, caso sejam, ou não, postas à venda na generalidade do território nacional.

II.4 - De acordo com o artigo 3º da Lei de Imprensa, as publicações periódicas, de acordo com o seu conteúdo, podem ser doutrinárias ou informativas.

As publicações doutrinárias são as que visem predominantemente divulgar qualquer doutrina, ideologia ou credo religioso, designadamente

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos ou associações cívicas ou de igrejas ou comunidades religiosas (nº 2 do artigo 3º da Lei de Imprensa).

São informativas as publicações em que não se verifiquem os requisitos referidos no número anterior.

As publicações informativas podem ser de informação especializada ou de informação geral, sendo de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa (nº 7 do artigo 3º da Lei de Imprensa).

São publicações de informação geral as que têm por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico, bem como todas as outras que não sejam abrangidas pelos nºs 2 e 7 do mesmo artigo 3º da já referida Lei de Imprensa (número 8 do artigo 3º da Lei de Imprensa).

II.5 - As publicações classificadas como informativas deverão adoptar um estatuto editorial, o qual definirá a sua orientação e objectivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa-fé dos leitores, encobrindo ou deturpando a informação (nº 4 do artigo 3º da Lei de Imprensa). O estatuto editorial será inserto na publicação, acompanhando o relatório e contas da empresa, e, também, sempre que lhe sejam introduzidas quaisquer alterações (nº 5 do artigo 3º da Lei de Imprensa).

II.6 - As publicações periódicas devem conter na primeira página o título da publicação, a data, o período de tempo a que respeitam e o seu preço. Deverão conter igualmente os nomes do director e do proprietário, localização da sede, do estabelecimento e das oficinas em que são impressas, embora não necessariamente na primeira página (nº 2 do artigo 11º da Lei de Imprensa).

II.7 - Ainda e de acordo com a Circular nº 1/94 da AACCS, a classificação a atribuir por este órgão a qualquer publicação periódica terá essencialmente por base:

- a) a consideração do respectivo estatuto editorial, quando exigível;
- b) a análise do seu conteúdo à luz do objectivo principal e da matéria de que predominantemente se ocupem;
- c) a verificação da área do território em que seja efectivamente posta à venda, sem considerar os exemplares distribuídos por assinatura.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

III - ANÁLISE

III.1 - O jornal "Pedras Vivas de Arrifana" é propriedade da "Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Santa Maria de Arrifana", com a sua sede na Residência Paroquial de Arrifana. É uma publicação mensal e tem como director o Padre Joaquim Domingos Cunha Areais. É impresso no Cartório Paroquial, tem uma tiragem de 700 exemplares e não contém nenhuma indicação sobre o seu preço.

III.2 - Em relação ao estatuto editorial, o mesmo surge referenciado no ofício enviado pelo ICS como sendo a "Declaração" publicada na 1ª página da edição relativa ao mês de Fevereiro/98 e que diz o seguinte:

"O nosso Boletim Paroquial tem por objectivo informar e dar uma orientação de fé a todos os paroquianos de Arrifana e a todos os que estão receptivos à mensagem da Palavra de Deus.

"Tem, por isso, uma orientação de carácter religioso e formativo.

"Os seus responsáveis, nomeadamente o seu Director e Administrador, comprometem-se a respeitar escrupulosamente os princípios deontológicos e a ética profissional."

III.3 - O director do "Pedras Vivas de Arrifana" na sua declaração informa a AACCS que a referida publicação é *"posta à venda, por assinatura anual, na Freguesia de Arrifana, concelho de Santa Maria da Feira, na Diocese do Porto e nos países da Europa"*. Assim sendo, trata-se de uma publicação de expansão regional.

III.4 - O que importa para efeito da classificação solicitada é o objectivo predominante da publicação, ou seja, o objecto realmente expresso nos temas abordados, na sua temática e na sua diversidade. O "Pedras Vivas de Arrifana" aborda de forma sistemática temas de índole religiosa que se fundem marcadamente com a comunidade católica em que se insere e a que preferencialmente se dirige.

Não sendo, de facto, a natureza religiosa que permite, só por si, qualificar uma publicação como doutrinária, pende-se para interpretar o artigo 3º da Lei de Imprensa como sendo, em princípio, doutrinários os órgãos oficiais de igreja ou de comunidades religiosas e, como informativas especializadas todas as publicações que tenham conteúdo e carácter informativo, mesmo que predominantemente religioso.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Efectivamente a interpretação tem que ser feita caso a caso, atendendo à análise dos exemplares enviados e à vontade declarada pelos proprietários e directores constante do respectivo estatuto editorial, se o houver. O "Pedras Vivas de Arrifana" declara-se na sua "Declaração", versus estatuto editorial segundo o ICS, como "Boletim Paroquial" e que tem, por isso, uma orientação de carácter religioso e formativo.

Perante os exemplares enviados verifica-se que não tem preocupações informativas, sendo o seu conteúdo, em grande parte sustentado por citações bíblicas, de louvável e meritória preocupação formativa moral e religioso. É, por tudo isso, uma publicação doutrinária.

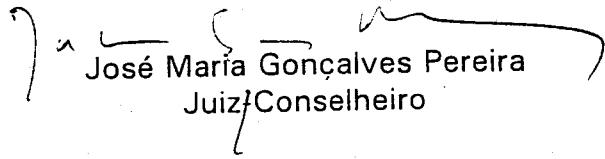
IV - CONCLUSÃO

Nestes termos, e no uso da competência prevista na alínea n) do nº 1 do artigo 4º, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar o jornal "Pedras Vivas de Arrifana" como publicação doutrinária de expansão regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 6 de Maio de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz/Conselheiro

/AM